



13/03/2019

Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 545	13/03/2019 09:29	2569718_ELABORAR CHAMAMENTO AO FEITO_01	Outros (Documento)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA / PE

Processo n.º 00455038020188172001

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEIVSON PEREIRA DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, requerer noticiar ao ilustre julgador da causa impedimento jurídico para o prosseguimento da presente ação, face existência de outra demanda idêntica ajuizada pelo mesmo autor da presente, afigurando-se em **LITISPENDÊNCIA**, conforme a seguir fundamentado e comprovado.

Preliminarmente, informa da existência de **outra demanda idêntica à presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir**, a qual fora registrada sob o número **00455080520188172001**, e tramita perante o Juízo da **14ª VARA CIVIL DA COMARCA DE RECIFE / PE**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77, 80 e 81 da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OLINDA, 11 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





13/03/2019

Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 417	13/03/2019 09:29	ANEXO 1	Outros (Documento)



25/02/2019

Número: **0045508-05.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.800,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON LOPES DA SILVA (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40578797	30/01/2019 17:08	Sentença	Sentença





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0045508-05.2018.8.17.2001**

AUTOR: DEIVSON LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

DEIVSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegou, em resumo, que, no dia 23 de dezembro de 2017, foi vítima de acidente de trânsito, resultando lesão e debilidade permanente, tudo atestado em boletim de ocorrência e perícia traumatológica.

Assim, deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido o valor de R\$ 2.700,00, que seria inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório. Sustenta que o valor da indenização deveria ser feito pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença na ordem de R\$ 10.800,00, posto que o teto, ao caso, seria de R\$ 13.500,00, segundo disposição expressa de lei. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 30/01/2019 17:08:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017082553900000039988579>
Número do documento: 19013017082553900000039988579

Num. 40578797 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295634400000041689439>
Número do documento: 19031309295634400000041689439

Num. 42312417 - Pág. 2

Recebida a inicial, este juízo designara data para realização da audiência de tentativa de conciliação, nomeando, na oportunidade, perito para realização do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões permanentes.

Devidamente citada, a parte Suplicada, representada, apresentou defesa na forma de contestação, destacando, de logo, que, ao contrário do informado na exordial, o valor pago administrativamente fora de R\$ 3.375,00, em conformidade com o percentual de lesão verificado.

No mérito, sustentou que o pagamento efetuado estaria em conformidade com a Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada, já que a invalidez do suplicante não seria a de grau máximo, não havendo, pois, que se complementar a indenização paga, considerando o grau da lesão da autora. Citando julgados dos tribunais pátrios, pede, ao fim, o julgamento de total improcedência do pedido.

Audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015 no ID nº. 37801283.

Laudo de Verificação e quantificação de lesões permanentes no ID nº. 37801410.

Como não houve requerimento para produção de prova em audiência de instrução e julgamento, foi designada a presente data para publicação do ato de julgamento nesta instância, com expressa ciência de todos.

Eis o relatório. Decido.

Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência:

“Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide.” (STJ – AgRg no Ag 969.494/DF – 3ª Turma – Rel. Massami Uyeda – Julg. 03/02/2009).

“Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.” (STJ – AgRg na MC 14.838/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 18/11/2008).



Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 30/01/2019 17:08:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017082553900000039988579>
Número do documento: 19013017082553900000039988579

Num. 40578797 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295634400000041689439>
Número do documento: 19031309295634400000041689439

Num. 42312417 - Pág. 3

Trata-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por DEIVSON LOPES DA SILVA S em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, em razão do acidente ocorrido no dia 23 de dezembro de 2017 e que resultou, segundo a inicial, deformidade permanente do promovente, fato identificado em boletim de ocorrência e relatório médico. Busca com a pretensão o valor da diferença entre o que fora pago administrativamente e o previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Inexistindo questão de óbice processual, passos, de logo, ao cerne da controvérsia.

A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de veículo sendo documentada a sede e extensão das lesões pelos relatórios médicos que acompanham a inicial – fratura trauma intenso.

Nos documentos médicos, tem-se que a Suplicante ficou com debilidade permanente no pé direito apenas. A sequela é permanente, mas parcial.

Ora, seguindo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, teve o Suplicado 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de perda em relação ao pé direito, atingida em razão do acidente. Os documentos dão a certeza das lesões e comprometimento definitivo à integridade física da vítima.

Obedecendo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, entendo que a ré comprovou com sucesso o pagamento administrativo de R\$ 3.375,00. A este respeito, consigno que, defendendo a parte autora o recebimento de cifra menor a indicada pelas contestantes, bastaria juntar aos autos prova do extrato bancário do mês de referência em que se acusaria a exata importância paga. Mas assim não o fez, limitando-se a colacionar mero extrato consultivo do benefício a ser pago (ID 37733825 - Pág. 4), que fora, inclusive, anterior à data do depósito demonstrado no ID 37609909 - Pág. 6). Adoto, desta maneira, como parâmetro de cálculo de eventual complemento o importe de R\$ 3.375,00, cuja demonstração, repito, está suficientemente instruída.

Para aferição do direito reivindicado, aplicável a regra prevista no art. 3º, §1º, I e II, *in verbis*:

“Art. 3º. omissis.



Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 30/01/2019 17:08:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901301708255390000039988579>
Número do documento: 1901301708255390000039988579

Num. 40578797 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295634400000041689439>
Número do documento: 19031309295634400000041689439

Num. 42312417 - Pág. 4

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifei).

Ora, pela sede das lesões, repita-se, houve apenas limitação funcional parcial do pé direito, e, neste caso, aplica-se o redutor no percentual de 50% do valor do máximo previsto para cobertura integral de R\$ 13.500,00. Considerando-se a repercussão em grau residual, nova redução para 75% do valor, totalizando a importância de R\$ 5.062,50, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela tabela não expurgada do ENCOGE, e juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação. A Suplicada responde, ainda, pelas custas processuais calculadas sobre o valor da condenação e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo parâmetro.

Em tempo, por encontrar-se a disposição das partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em nome de Paulo Menezes, CRM-PE 16.868, já depositado e comprovado nos autos.

Transitado em julgado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, devendo a secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para o E.TJPE para processamento e julgamento.

P.R.I.C.

Recife, 30 de janeiro de 2019.



Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 30/01/2019 17:08:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017082553900000039988579>
Número do documento: 19013017082553900000039988579

Num. 40578797 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295634400000041689439>
Número do documento: 19031309295634400000041689439

Num. 42312417 - Pág. 5

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

7



Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 30/01/2019 17:08:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017082553900000039988579>
Número do documento: 19013017082553900000039988579

Num. 40578797 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295634400000041689439>
Número do documento: 19031309295634400000041689439

Num. 42312417 - Pág. 6



13/03/2019

Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 511	13/03/2019 09:29	ANEXO 2	Outros (Documento)

8. 98997 1691

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Deleiro, Pereira Danilo

brasileiro

CPF nº 9021885 505, inscrito no IPR/MF sob o nº 715476664-65, residente e domiciliado em Rua
5900, esquina com Caxupá, 10, Água Grande, RJ - CEP
06060

OUTORGADO: **RODRIGO ALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PE 23.351, **JAIME MARÇAL DANTAS FILHO** brasileiro, casado, Advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 33.947, ambos com endereço residencial na Rua Helena de Lencos, n. 330, Sala 102, Rio de Janeiro - RJ - CEP 50730-680 e a advocacia em Direito de **EDUARDO PORTO DANTAS**, brasileiro, solteiro, de RG 6.260/94 SD8/PE e CPF/MF nº 1.509.564-13.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante nomeia os outorgados com os poderes para o foro em geral, com cláusula (adjudicatária e extra), em qualquer instância ou tribunal, podendo ordenar contra quem ou contra quem os atos, com poderes e deferir e nos contrários, rogando e autorizando a aplicação usando os recursos legais e desempenhando os cometidos, receiving poderes especiais para receber intimação, notificação, confissão, e conhecer o procedimento do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, como também realizar levantamento de alvará judicial de pagamento em seu nome, cheques administrativos e realizar acompanhamento também na esfera administrativa, podendo agir em juízo ou fora dele, perante todos entes públicos Municipais, Estaduais e/ou Federais, atuar perante quaisquer instituições financeiras, assim como, substituir por esta e assim com as reservas de quais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substituído, em todo e por todo os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste Mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, foi celebrado por ambos os contratantes, tendo por objeto o que o Outorgante, ora contratante, pagará ao Advogado ora contratado honorários advocatícios **no percentual de 30% (trinta) por cento** sobre quaisquer valores percebidos pelo contratado, seja em complemento prévio, RIV e/ou Proconato, ou Alvará, ficando o MM. JUIZ autorizado a enter os honorários advocatícios na condenação nos termos estipulados neste contrato.

Assina: _____ em _____ de _____ de 2019.

*Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
AUTORIA



Assinado eletronicamente por: JAIME MARÇAL DANTAS FILHO - 13/03/2019 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295641300000041689528>
Número do documento: 19031309295641300000041689528

Núm. 35347665 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295641300000041689528>
Número do documento: 19031309295641300000041689528

Núm. 42312511 - Pág. 1



Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

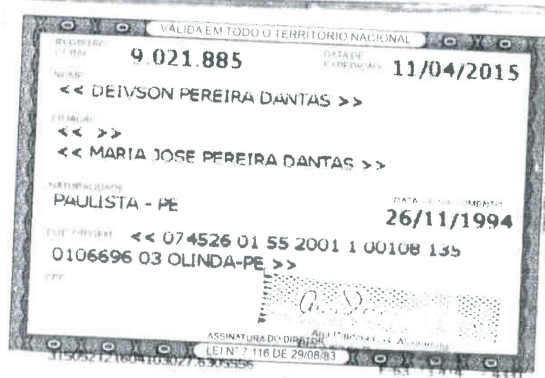
Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 299	13/03/2019 09:29	ANEXO 3	Outros (Documento)



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017012009900000034861562>
Número do documento: 18091017012009900000034861562

Num. 35347665 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295618700000041689329>
Número do documento: 19031309295618700000041689329

Num. 42312299 - Pág. 1



13/03/2019

Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 288	13/03/2019 09:29	ANEXO 4	Outros (Documento)



30/10/2018

Número: **0045508-05.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.800,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON LOPES DA SILVA (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35347414	10/09/2018 17:01	Petição Inicial	Petição Inicial
35347665	10/09/2018 17:01	DEIVSON PEREIRA DANTAS	Documento de Comprovação
35603211	19/09/2018 14:30	Despacho	Despacho
36743325	17/10/2018 14:05	Certidão	Certidão
36745215	17/10/2018 14:23	Intimação	Intimação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DEIVSON LOPES DA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a) desempregado (a), Portador (a) do CPF/MF 049.753.524-60, residente e domiciliado no seguinte endereço: 3ª Trav. Tabira, n. 25/A, Varadouro, Olinda - PE, por seu advogado ao final assinado, com endereço eletrônico para intimações necessárias: jusrecifepe@gmail.com, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60.831.344/0001-74 situada à [Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina](#), Recife - PE. CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à *Rua Senador. Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro- CEP20031-205*, pelo que declara e passa a expor:

**PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO
05/2015 TJPE.**



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017011995900000034861315>
Número do documento: 18091017011995900000034861315

Num. 35347414 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295611400000041689318>
Número do documento: 19031309295611400000041689318

Num. 42312288 - Pág. 2

Vem a parte autora informar que **não possui interesse no apazamento de audiência de conciliação**, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA**, só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL**, visto que **EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS**, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS:

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **23.12.2017**, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sequelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou na:

DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE LESÕES EM SEU MEMBRO INFERIOR DIREITO

O que impediu o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme vasta documentação médica acostada à inicial.

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea “b” da aludida lei.

Portanto, diante do que se encontra na letra da lei, bem como em sua tabela anexa, a parte requerente perfaz o direito de receber o **valor**, que se refere a **RESPECTIVA DEBILIDADE PERMANENTE** que sofrera, **haja vista que a legislação competente prevê um percentual para tanto**.

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, **o recebimento de acordo com a tabela abaixo**:

Pagamento Administrativo	R\$ 2.700,00
--------------------------	--------------



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017011995900000034861315>
Número do documento: 18091017011995900000034861315

Num. 35347414 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295611400000041689318>
Número do documento: 19031309295611400000041689318

Num. 42312288 - Pág. 3

O que foi pago a parte autora demonstra, no mínimo, um total desrespeito com a legislação vigente, haja vista que **não existe critério legal** adotado pelas seguradoras, muito menos que as requeridas tenham competência para criar um fracionamento do percentual estabelecido por debilidade, sendo um absurdo realizar o pagamento parcial fracionado ou nem realizar o pagamento do referido seguro ao beneficiário.

Pois bem, então, faz jus a parte autora o recebimento do percentual estabelecido, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, **SENDO DEDUZIDO O VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO PELO PERCENCUAL ESTABELECIDO NA PERÍCIA ADIANTE SOLICITADA À ESTE JUÍZO.**

CASO ESTE JULGADOR ENTENDA QUE SEJA NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE A SEQUELA DA PARTE AUTORA, REQUER, DESDE ENTÃO, QUE SEJA NOMEADO PERITO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015, QUE FIRMA O CONVENIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUNTO A SEGURADORA RÉCOM A FINALIDADE DE PERCENTUALIZAR A DEBILIDADE DO AUTOR, DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A LEI DO ELUDIDADO SEGURO, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR PERÍCIAS ACIDENTÁRIAS PÚBLICOS NÃO POSSUEM ESTRUTURA SUFICIENTE PARA ATENDER AO PLEITO.

Logo, percebe-se que, **ingressa com a presente ação, a parte autora**, a fim de receber o valor correspondente ao **valor elencado na aludida perícia, estes que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha sido recebido na esfera administrativa.**

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que as parte rés sejam condenadas ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

DO REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

Preliminarmente, informa expressamente que não tem interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, prevista no novo códex processual civil, pelos motivos já esposados.

1) A citação das requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017011995900000034861315>
Número do documento: 18091017011995900000034861315

Num. 35347414 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295611400000041689318>
Número do documento: 19031309295611400000041689318

Num. 42312288 - Pág. 4

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das requeridas ao pagamento da **TOTALIDADE OU DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DE ACORDO COM A PERÍCIA QUE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM JUÍZO, COM A SUA DEVIDA GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA EM LEI, BEM COMO REALIZANDO A DEDUÇÃO DE QUALQUER VALOR PORVENTURA RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA;**

3) **Requer, ainda, a condenação das requeridas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%;**

4) **Requer que seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE N. 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ESTES FINS.**

5) **Por fim, requer os benefícios da *Assistência Judiciária Gratuita*, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa, bem como pelos documentos juntados, comprovando de forma objetiva que estas são classificadas como pobres na forma da lei, tais como moradores de bairros considerados de baixa renda, apresentação de “baixa renda” em suas faturas de energia elétrica, bem como que todos os seus tratamentos foram realizados em hospitais da Rede Pública.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE 23.351 D, com escritório na Rua Helena de Lemos, nº 330, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor de R\$ **10.800,00**

Pede Deferimento



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017011995900000034861315>
Número do documento: 18091017011995900000034861315

Num. 35347414 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295611400000041689318>
Número do documento: 19031309295611400000041689318

Num. 42312288 - Pág. 5

RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351



Assinado eletronicamente por: JAIME MARCAL DANTAS FILHO - 10/09/2018 17:01:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091017011995900000034861315>
Número do documento: 18091017011995900000034861315

Num. 35347414 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 09:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031309295611400000041689318>
Número do documento: 19031309295611400000041689318

Num. 42312288 - Pág. 6



Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 286	13/03/2019 09:29	ANEXO 5	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045508-05.2018.8.17.2001
AUTOR: DEIVSON LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 17 de outubro de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA / PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, Pina, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SB 14ª VCível) Data: 09/11/2018 Hora: 16:00 .

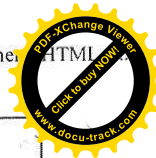
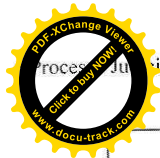
Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(S) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.





Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrate1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18091017011995900000034861315

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
17/10/2018 14:23:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 36745216



18101714235823000000036230346

imprimir





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0045508-05.2018.8.17.2001

AUTOR: DEIVSON LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

DESPACHO

R.H.

I – Defiro a assistência judiciária gratuita;

II – Designo o dia 09 (nove) de novembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 334 do CPC/2015, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara Cível da Capital – Seção B, pelo que deve a secretaria proceder com a citação do(s) réu(s) com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

III – Deverão as partes comparecerem pessoalmente, ou se fizerem representar por preposto com poderes para transigir;

IV – Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada sob coordenação do conciliador/mediador, na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa com o perito deverá ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. **Consigne-se que o conciliador/mediador, em não sendo possível à conciliação,**





deverá consignar eventuais impugnações ao laudo acostado. Para o encargo, nomeio como perito o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE, com cadastro neste juízo, para a realização do ato pericial, o qual já foi devidamente intimado para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos até o momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena de a parte ré suportar os efeitos da não produção da prova pericial.

V – Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação.

VI – Fica advertido o autor, **que deverá ser intimado por meio de carta com AR, que o não comparecimento à audiência resultará na extinção do processo no estado em que se encontra bem como no pagamento da multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC/2015, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça.**

Intimações de praxe.

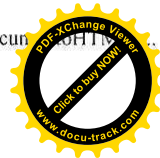
Cumpra-se.

Recife, 17 de setembro de 2018.

Clara Maria de Lima Callado

Juiza de Direito





Assinado eletronicamente por: **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO**

19/09/2018 14:30:50

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

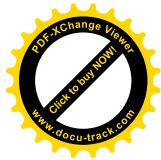
ID do documento: 35603211

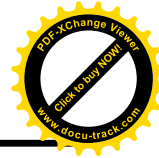
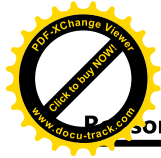


18091914305037000000035112507

imprimir







Deivson do Nascimento dos Santos

De: Seguradora Lider <seguradora.lider@tokiomarine.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de outubro de 2018 10:24
Para: Contencioso
Assunto: INTIMAÇÃO - AUTOR: DEIVSON LOPES DA SILVA - PROCESSO: 0045508-05.2018.8.17.2001
Anexos: DEIVSON LOPES3130263145030468058.PDF

Prezados, bom dia!

Segue intimação para ciência e providencias.

Por favor, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Maria Iva Borges da Silva
Departamento Jurídico Operacional
Tokio Marine Seguradora S. A.
Fone: (55)(11) 3054-7242
VOIP (1) 7242
Fax: (55)(11) 3054-7373
maria.borges@tokiomarine.com.br
<http://www.tokiomarine.com.br>



**TOKIO MARINE
SEGURADORA**



Pense: É realmente necessário imprimir este e-mail?



As informações desta mensagem e de seus anexos podem ser confidenciais e/ou privilegiadas e deverão ser utilizadas somente pelo seu destinatário. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, favor comunicar o equívoco ao remetente e apagar, permanentemente, o seu conteúdo de qualquer computador. Após a transmissão desta mensagem, a Tokio Marine não se responsabilizará pela integridade e/ou pelo uso indevido destas informações.

The information in this message and its attachments may be confidential and/or privileged and should be used only by the intended recipient. If you have received it erroneously, please notify the mistake to the sender and permanently delete the content of any computer. After the transmission of this message, Tokio Marine shall not be responsible for the integrity and/or misuse of this information.

[Página #]





Número: **0045503-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVSON PEREIRA DANTAS (AUTOR)		Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42312 278	13/03/2019 09:29	ANEXO 6	Outros (Documento)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50080-900
Telefone(s): (81)3181.0310

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0045508-05.2018.8.17.2001

Autor: DEIVSON LOPES DA SILVA

Réu: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Conciliador/Mediador responsável: Tiago Alvarez

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 16h, na sala de audiência da 14ª vara cível da capital- Seção B, situada no fórum do Recife, Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde terá lugar a audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, comigo Mediador, Tiago Alvarez de Pontes Moura, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por DEIVSON LOPES DA SILVA em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., feito esse tombado sob o nº 0045508-05.2018.8.17.2001.

Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, o Sr. DEIVSON LOPES DA SILVA, CPF nº 049.753.524-60, acompanhada de seu advogado, o Dr. Jaime Marçal Dantas Filho OAB/PE nº 33947. Presente a parte ré TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambas representadas pelo preposto, o Sr. Luiz Fernando e oliveira Regis Lima, CPF 113.612.834-40, acompanhado do advogado, Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB/PE nº 31893. Presente, ainda, o perito judicial Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes, CRM 16.868/PE.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, presente a autora, acompanhado de seu advogado. As demandadas se fizeram representar por advogado e preposto acima identificados. Presente, também, o médico perito, Dr. Paulo Fernando, que submeteu o demandante à avaliação médica, apresentando, neste ato, Laudo de verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, documento que foi exibido ao advogado da parte demandada, que não ofereceu qualquer objeção ou ressalva à sua juntada. Igualmente exibido ao advogado do autor, este requereu:

Ante a realização da perícia no presente evento, percebe-se que o autor possui um agravamento de lesão no pé direito, seja, de 75% (setenta e cinco por cento), grau intenso. Logo, ante o elencado agravamento, merece procedência do seu pedido no sentido do pagamento da diferença do valor outrora pago na esfera administrativa.

Aberta a tentativa de conciliação, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Embora também cientificadas as partes acerca dos benefícios da solução consensual dos conflitos, restou impossível a conciliação neste momento.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado.

Eu, _____, Tiago Alvarez de Pontes Moura, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Recife, 09/11/2018.

Autor: *DEIVSON LOPES*

Advogado do autor: *[Assinatura]*

Réu: *[Assinatura]*

Advogado do réu: *Rafael Alheiros*

Perito: *[Assinatura]*

